



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

I Assembleia



RELATÓRIO
GUINÉ BISSAU

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

LISBOA - MAIO DE 2010

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO PARA A 1ª CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CJCPLP).

I- Dos órgãos da Justiça Constitucional.

1. Identificação e Regime.

2. Estrutura e Funcionamento da jurisdição Constitucional.

O Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau, de acordo com a nossa Lei fundamental, é o órgão máximo na hierarquia dos Tribunais, o que significa que funciona como a última instância de recurso entre as diversas categorias de Tribunais.

No entanto, contrariamente a sua vocação natural, o Supremo Tribunal de Justiça possui uma competência de jurisdição muito complexa.

Com efeito, para além da sua competência tradicional que lhe é conhecida em matéria comum, é-lhe atribuída a prerrogativa de intervenção no domínio eleitoral, social, administrativo e constitucional, posicionando-se neste caso, como um autêntico órgão de fiscalização.

- 2.1. No caso vertente, importará aqui sublinhar que o plenário, que funciona como Tribunal Constitucional, é composto pelos juízes que integram as três câmaras existentes, cabendo ao Presidente do Supremo o voto de qualidade em caso de empate.

Os 10 (dez) Juízes Conselheiros que compõem o Supremo Tribunal de Justiça, incluindo o Presidente, são Magistrados de carreira nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante concurso aberto por este órgão e extensível a todos os juristas de mérito, abrangendo

os Magistrados do Ministério Público, sendo os Juízes Desembargadores, os candidatos naturais ao posto.

São empossados vitaliciamente pelo Presidente da República, podendo, jubilar-se após dez anos de exercício de funções como Juiz Conselheiro.

Gozam do regime de exclusividade no exercício do seu cargo, não podendo acumular este com outro de natureza privada e ou lucrativo, salvo por causas ligadas a investigação académica ou científica.

São irresponsáveis pelas decisões que proferem, salvo os casos excepcionais previstos na lei.

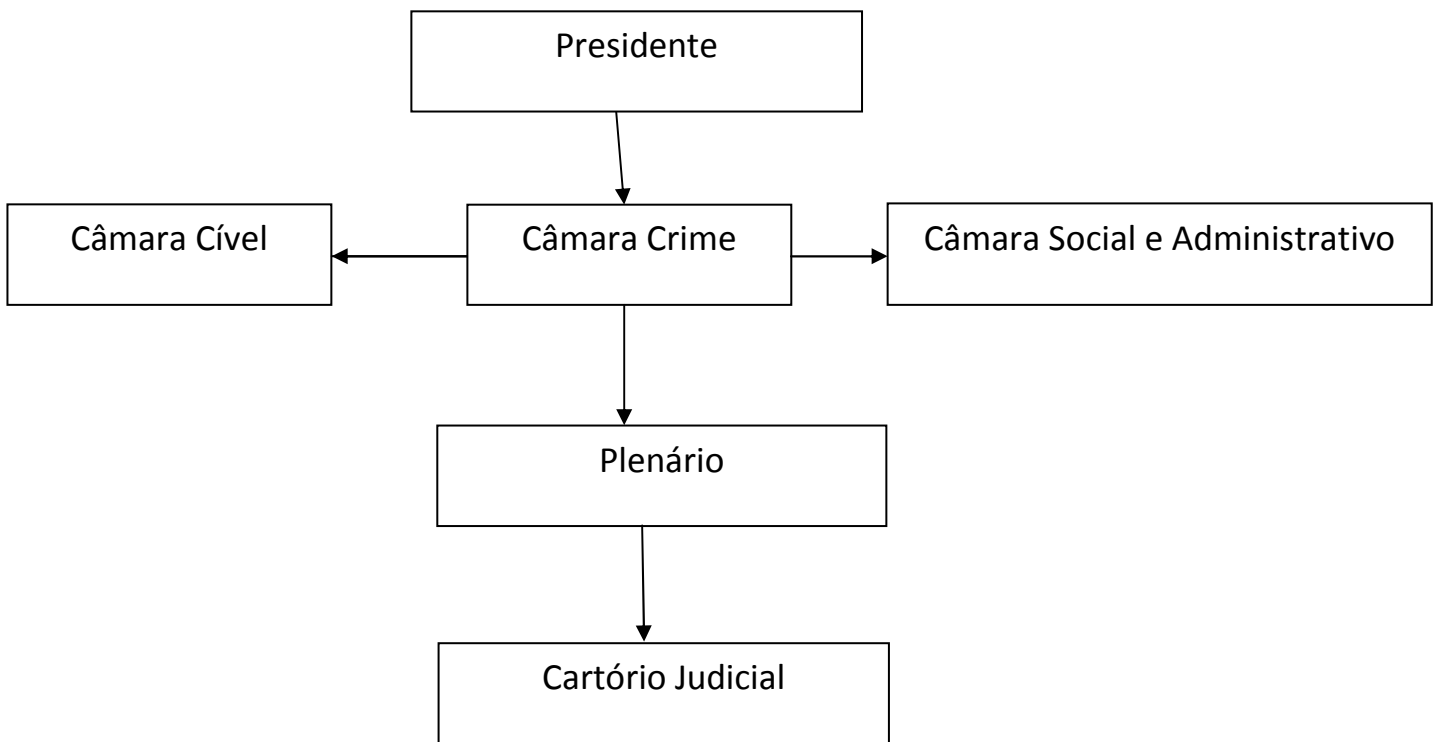
Gozam igualmente de legitimidade activa e passiva nas eleições do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que é eleito de entre os seus pares por um mandato de 4 anos, prorrogável uma só vez, por igual período.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é por inerência o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

- 2.2. Em matéria constitucional o Tribunal funciona exclusivamente por intermédio do plenário.

Os expedientes e os requerimentos constitucionais são suportados por um único cartório cuja competência é genérica e os processos são distribuídos por sorteio, entre os Juízes Conselheiros que integram as três câmaras

2.3. Organograma do supremo Tribunal de Justiça



2.4. A Decisão judicial produzida pelo plenário denomina-se acórdão e as sessões só podem ter lugar mediante a existência do quórum deliberativo de 4/5 dos Juízes.

Há lugar à declaração de voto vencido que deve sempre fazer parte integrante do acórdão, publicado no Boletim Oficial.

II- FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE (E DA ILEGALIDADE)

1. Âmbito e objecto do controlo

No sistema constitucional guineense, apenas as normas são objectos de fiscalização da constitucionalidade.

A CRGB, ao afirmar no seu art.º 126º que os tribunais não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na constituição ou os princípios nela consagrados, está claramente a visar o objecto da fiscalização.

Assim, caem dentro do âmbito das normas sujeitas a fiscalização da constitucionalidade, os actos legislativos, os actos normativos da administração, as convenções colectivas de trabalho, os assentos, as convenções internacionais, os decretos do PR desde que revestidos de carácter normativos, etc.

Escapam do âmbito do controlo da constitucionalidade:

- Os actos administrativos, por serem actos jurídicos não reentrantes no conceito de acto normativo, dado também a impossibilidade de tais actos não violarem directamente a Constituição.
- As Decisões jurisdicionais são analisadas sob o ponto de vista das nulidades processuais. Não existe por outro lado, no sistema processual guineense, a figura de acções constitucionais de defesa.
- Os actos políticos não são sancionados por via do controlo da constitucionalidade dado haver mecanismos próprios no sistema democrático para o efeito.
- Os actos privados estão fora do âmbito do controlo da constitucionalidade, na medida em que a Constituição visa apenas normas jurídico-públicas. Excluem-se também, dado a perspectiva tradicional baseada na autonomia da ordem jurídico-privada perante o ordenamento constitucional.
- Omissões legislativas não estão cobertas da figura da fiscalização da constitucionalidade.

2. Padrões de controlo

2.1. Constituição

Estipula o art.º 59º da CRGB, que a organização do poder político baseia-se na separação e interdependência dos órgãos de soberania e **na subordinação de todos eles à Constituição.**

Assim, as leis e os actos legislativos emanados pela ANP, como órgão legiferante por excelência, art. 76º CRGB e o Governo art.º 100º a al. d) estão subordinados formal e substancialmente ao padrão constitucional.

Reza ainda o art.º 126º n.º da CRGB, que não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios não formalmente constitucional e outras normas não escritas.

2.2 Tratados Internacionais

A CRGB, embora de forma tímida, prevê o mecanismo de recepção automática dos Tratados Internacionais e fornece também dados sobre a conclusão de compromissos internacionais.

Assim, consagra o art.º 29º n.º 1, da CRGB, que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e *das regras aplicáveis do direito internacional.*

Assim, como se deduz do artigo supracitado, o parâmetro da constitucionalidade não se resume aos princípios consignados na Constituição, ela alarga-se a outros princípios e normas não expressamente consagrados, como sejam as relativas aos tratados internacionais.

3. Os momentos do controlo

Como se depreende do art.º 126 n.º 2 da CRGB, o momento de controlo é sucessivo ou à posteriori, havendo neste caso legitimidade restrita para a impugnação da constitucionalidade reconhecida oficiosamente ao Tribunal, ao Ministério Público ou a qualquer das partes.

4. Os modos de controlo

O controlo concreto ou incidental é o único modo de controlo da fiscalização da constitucionalidade no nosso sistema jurídico.

Consagra o art.º 126º, n.º3, da CRGB que, admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário

5. Efeitos das decisões

Plasmada no art.º 126º, n.º 4, considera que as decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

Portanto, opera-se aqui o efeito *ex tunc ou ex nunc*, consoante a valoração que o Tribunal atribua à matéria em causa.

Quanto a fiscalização da ilegalidade não existe, na CRGB, qualquer dispositivo para o efeito.

III. PROTECÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. No âmbito da protecção jurisdicional de direitos fundamentais, a CRGB prescreve um conjunto de normas e princípios, nomeadamente no que tange ao princípio de acesso à justiça, (art.º 32º), o direito à informação e à protecção jurídica, (art.º 34.º), proibição da pena de morte, (art.º 36.º), a inviolabilidade da integridade moral e física dos cidadãos (art.º37.º), etc.

Por outro lado, a Constituição acolhe no art.º 29.º, outros direitos fundamentais constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito Internacional.

2. Regime processual

- 2.1. Relativamente ao processo, não existe, no sistema jurídico-constitucional guineense «queixa constitucional» que permita aos cidadãos lesados nos seus direitos fundamentais apelarem directamente para o Tribunal Constitucional (em condições a regular pelas leis de organização, funcionamento e processo).

Mas, os particulares tendo o direito à justiça constitucional podem, nos feitos submetidos à apreciação de qualquer tribunal e em que sejam parte, invocar a inconstitucionalidade por via incidental de qualquer norma violadora de lei ordinária, fazendo assim funcionar o sistema de controlo da constitucionalidade numa perspectiva de controlo subjectivo (art.º 126.º de CRGB), como, aliás, ficou demonstrado supra.

2.2. Na Ordem Jurídica interna do Estado da Guiné-Bissau, a protecção jurisdicional dos direitos fundamentais não é reservada á competência de um só órgão jurisdicional em regime de exclusividade. Ou seja, para além do Supremo Tribunal de Justiça que, por falta de criação de um Tribunal Constitucional, vai conhecendo o contencioso constitucional, assistem também aos tribunais judiciais e àqueles que detêm a competência especializada a protecção dos direitos fundamentais.

2.3. No plano processual, vários são os expedientes adequados á protecção dos direitos fundamentais, dependendo, como é óbvio, do tipo próprio do direito fundamental que se pretende tutelar, atento ao seu catálogo consagrado, quer na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como na Carta Africana dos Direitos Humanos, acolhidos na sua integralidade pelo estatuto fundamental do Estado da Guiné-Bissau.

2.4. As decisões jurisdicionais sobre a protecção de direitos fundamentais são de cumprimento obrigatório para todas as entidades públicas e privadas.

IV. OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

1. Em Matéria Eleitoral

O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto jurisdição constitucional não tem competência relativamente ao contencioso pré-eleitoral (recenseamento eleitoral), sendo esta confiada em primeira instância, às comissões de recenseamento e em recurso aos Tribunais de Primeira Instância (artigos 35.º da Lei n.º 2/98, de 23 de Abril).

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça intervém em matéria pré-eleitoral apenas quanto a verificação da conformidade de candidaturas às eleições presidenciais e legislativas, e em caso de incapacidade ou morte do candidato, Lei eleitoral n.º 3/98 para o PR e a ANP.

O Supremo Tribunal de Justiça intervém à posteriori no contencioso eleitoral (art. 142.º do supra citado diploma).

2. REFERENDOS

Apesar da consagração constitucional do referendo, em que compete á Assembleia Nacional Popular decidir da sua realização, até aqui nenhuma matéria foi objecto de consulta popular, nem existe uma lei de regulamentação do processo.

3. Partidos Políticos

Com a consagração do sistema multipartidário (art. 4.º da CRGB) em 1993, é da competência do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão de jurisdição constitucional, fiscalizar o registo e extinção dos partidos políticos (art. 9.º e 12.º da Lei n.º 2/91, de 9 de Maio).

Relativamente às acções de impugnação, compete aos Tribunais de competência comum, dirimir quaisquer conflitos intra-partidários, quer eleitoral ou deliberações.

O financiamento dos partidos políticos, conforme o artigo 22.º da Lei n.2/91 provém do seguinte:

- Contribuições gerais ou quotas dos membros;
- Contribuições especiais dos titulares dos cargos políticos remunerados;

- Rendimentos de bens e actividades próprias;
- Créditos;
- Doações
- Subsídio anual atribuído aos partidos com acento na ANP.

No que concerne às contas, elas devem ser, de acordo com o art. 25.º da referida lei, publicado no Boletim Oficial, podendo ser submetidas á apreciação de técnicos de contas por decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Titulares de cargos políticos e cargos públicos

4.1 Na Guiné-Bissau apenas existe legislação relativa aos titulares de cargos políticos.

Nos termos do art. 59.º n.º1 da CRGB o Presidente da República, a par da ANP, o Governo e dos Tribunais, são Órgãos de Soberania. Como tal, o PR é um titular de cargo político (Lei 14/97), sendo que as suas competências vêm previstas nos art.ºs 68.º e 69.º da Constituição.

4.2 No ordenamento jurídico guineense compete aos Tribunais Judiciais conhecer do contencioso parlamentar. A jurisdição constitucional só intervém em sede de incidente de inconstitucionalidade.

4.3 A Lei n.º 7/99 de 7 de Setembro prevê a declaração de rendimento e património aos titulares de cargos políticos.

4.4 Os regimes de incompatibilidade para diferentes titulares de cargos políticos estão plasmados em diversos diplomas, bem como na Constituição.

5. Em matéria constitucional o Supremo Tribunal de Justiça não tem qualquer competência ou intervenção no domínio de conflito de competências, e sobre emissão de quaisquer pareceres.

V. ALGUNS ELEMENTOS SOBRE O TRIBUNAL E SOBRE A SUA ACTIVIDADE

1. Na Guiné-Bissau, como acima se referiu, não existe um Tribunal Constitucional autónomo, portanto, é o plenário do Supremo Tribunal que funciona como Jurisdição Constitucional.

O Supremo Tribunal de Justiça, desde a sua criação, em 1977, é composto maioritariamente por homens, a única mulher é a actual Presidente e encontra-se no seu segundo mandato. A idade dos Juízes Conselheiros situa-se entre os 45 aos 60 anos, sendo todos Magistrados Judiciais de carreira.

2. Por consequência da instituição do sistema de fiscalização incidental concreta e concentrada chega a prostrar-se mais de 3 (três) anos, sem que seja levantado qualquer incidente de inconstitucionalidade.

No que tange ao orçamento, o Supremo Tribunal de Justiça não dispõe de um orçamento anual autónomo, o único orçamento existente é do Poder Judicial em geral.